



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10314.000388/2002-39
Recurso nº	126.723 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.796
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/09/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado – modelo MSC – Mobile Switching Center. O objeto do litígio tributário desempenha comutação por linhas e troncos, sendo parte essencial e imprescindível do sistema troncalizado (SME) para prover a interconexão, conforme conceituado no capítulo 5 deste parecer e, com isto, dar suporte e sustentação à prestação do Serviço Móvel Especializado. A classificação fiscal do mesmo ser na posição 8517.30.50, adotada pela recorrente.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes, OAB/SP nº 76.689.

Relatório

Adoto, por pertinente e suficiente, o relatório da resolução desta Câmara, de fl. 294, que reproduzo.

“Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre desclassificação tarifária efetuada pela fiscalização em ato de revisão aduaneira por entender que as mercadorias importadas por meio das D.I. de n.ºs 00/0395278-3, 00/0475897-2 e 00/1086269-7, descritas como “Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado Digitais (MSC – Mobile Switching Center)”, classificadas no código tarifário 8517.30.50, tratam-se efetivamente de “Centrais de Comutação Automáticas de Linhas Telefônicas – MSC (Mobile Switching Center)”. O entendimento da fiscalização é sustentado no resultado do exame pericial solicitado para a D.I. de n.º 01/0295851, que teve como objeto de importação o mesmo equipamento, o qual originou o laudo técnico de n.º 22/01, fls.06/67 emitido por Engenheiro Certificante. Nos termos e de acordo com a 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovado pelo Decreto n.º 97.409/88, define a classificação tarifária para o equipamento que ora se trata na posição 8517.30.19.

Assim, em face da mudança da classificação tarifária, foi lavrado Auto de Infração para cobrar do importador a diferença do imposto apurada bem como os acréscimos legais cabíveis.

Regularmente notificada, em 19 de abril de 2002, fls.124 v., da exigência fiscal e por não concordar com a reclassificação tarifária das mercadorias nem com o recolhimento da diferença de tributos apurada e seus conseqüentes acréscimos legais, a interessada apresentou impugnação, fls. 125/134, na qual alega em síntese, que:

- *Importou ao amparo das Declarações de Importação em tela “Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado – modelo MSC – Mobile Switching Center”, classificando-as no código tarifário 8517.30.50. As referidas mercadorias foram liberadas pelo canal verde.*

- *Em ato de revisão aduaneira a fiscalização entendeu tratar-se a mercadoria de “Central de Comutação Automática de Linhas Telefônicas”, cuja classificação tarifária encontra-se na posição 8517.30.19, conforme a regra 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado. A reclassificação tarifária deu-se pela utilização de laudo pericial emitido para o mesmo equipamento importado pela Declaração de Importação n.º 01/0295851-8.*

- *Entende que o único instrumento legal que dá ao importador a certeza da correta classificação de seu artigo é o instituto legal da*

Consulta Formal Sobre Classificação Tarifária, prevista no artigo 46, c/c 54, III, "a" da Lei 9.430/96;

• *No caso em pauta e considerando o valor que tem a Decisão sobre Consulta, aponta a Decisão de n.º 16 de 18/08/98 da 6ª Região Fiscal – DOU de 08/09/98, que atribui a mercadoria "MSC – Central Digital de Telefonia Móvel", o CÓDIGO/TIPI 8517.30.11;*

• *Se há Decisão de Consulta e esta especifica o código tarifário para o equipamento MSC, e este diverge daquele constante no Auto de Infração, o lançamento deverá ser considerado improcedente;*

• *O fato da impugnante não ter usado o código tarifário indicado na resposta à consulta não implica na procedência do Auto de Infração;*

• *A fiscalização valeu-se de laudo de outra Declaração de Importação não incluída neste lançamento para fundamentar a classificação utilizada no feito fiscal. O fato de uma mercadoria ter mesmo nome comercial não é o suficiente para descartar a possibilidade desta receber complementos ou avanços tecnológicos que modifiquem sua classificação. Desta forma cada despacho aduaneiro deve possuir seu laudo próprio;*

• *A forma sumariada da fundamentação, Regra 1ª; constitui cerceamento de defesa, pois a Regra 1ª por si só não classifica nada;*

• *A desclassificação tarifária, valendo-se da prova emprestada, foi baseada em laudo técnico de outra D.I., omitindo o lançador de esclarecer qual parte do laudo aplica-se a uma das Regras Gerais de Interpretação ou à NESH;*

• *O laudo pericial não pode se sobrepor à decisão de consulta específica;*

• *O Processo de Consulta de n.º 12466.001439/98-21 – Decisão DIANA/SRRF/7ª RF n.º 285/98, concede aos Aparelhos de Sistema Troncalizado (trunking) para Estação Central o código tarifário 8525.20.51;*

• *Quanto a multa de mora, esta está ligada a vencimento de prazo. No caso vertente o crédito foi constituído pelo lançamento ora impugnado, com prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou impugnar. A impugnação tempestiva interrompe o prazo concedido.*

Diante do exposto, entende que o lançamento ora impugnado não pode prosperar.

A interessada anexou cópias de acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, visando a comprovação de suas alegações."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita
adiante:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/09/1997

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A mercadoria identificada por laudo técnico como Central de Comutação de Linhas Telefônicas - MSC (MóBILE SWITCHING CENTER), classifica-se no código tarifário 8517.30.19, sendo, portanto, cabível o recolhimento da diferença de tributos bem como seus acréscimos legais.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 167, inclusive repisando argumentos.

À fl. 256, este Colegiado decidiu pela determinação de diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia emitisse Laudo Técnico sobre a mercadoria, o que resta presente à fl.277, cujas conclusões são diametralmente opostas àquelas constantes do Laudo anteriormente emitido pelo Técnico credenciado pela Receita Federal.”

Em resolução de 25 de janeiro de 2005, este Colegiado determinou novamente a realização de diligência para que o IPT emitisse laudo técnico sobre a natureza do equipamento em questão, quanto a ser uma central telefônica troncolizada ou não.

O resultado da diligência consta das fls. 336/405.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

A questão cinge-se à apreciação da classificação tarifária do produto importado, que depende, unicamente, do esclarecimento sobre se a central de comutação telefônica seria troncolizada ou não.

Caso consideremos que seria troncolizada, razão caberia à recorrente. Do contrário, procedente seria o lançamento.

Conforme consta da solicitação de diligência de fl. 297, o Fisco tomou por base o laudo do técnico certificante credenciado pela SRF, de fl. 06, – emitido quando de outra importação, conforme consta do corpo do próprio auto de infração, onde o auditor consigna ter se tratado do mesmo equipamento.

Esta Câmara, anteriormente, havia determinado a elaboração de laudo técnico, o que foi feito pelo INT, onde, em resposta aos quesitos formulados, conclui que o produto importado é uma central automática de comutação de linhas telefônicas, tratando-se de sistema troncolizado.

Em vista de tal conclusão ter sido diametralmente oposta àquela contida no laudo utilizado pela Fiscalização, esta Câmara, novamente, baixou o processo em diligência para que fosse elaborado um novo laudo, desta feita pelo IPT.

O resultado deste novo laudo consta à fl. 362 onde, claramente, aquele instituto afirma que “o objeto do litígio tributário desempenha comutação por linhas e troncos, sendo parte essencial e imprescindível do sistema troncolizado (SME) para prover a interconexão, conforme conceituado no capítulo 5 deste parecer e, com isto, dar suporte e sustentação à prestação do Serviço Móvel Especializado”.

Dispõe o Decreto 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No gozo da minha prerrogativa como julgador, entendo que resta devidamente comprovado nos autos – pelos laudos elaborados pelo INT e pelo IPT – que o produto importado – de fato – se reveste da condição de central de comutação telefônica troncolizada.

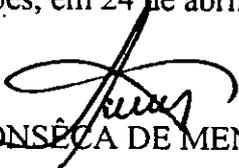
O item 8517.30.19 se refere a “centrais automáticas de linha telefônica” e foi a posição adotada pelo Fisco.

O item 8517.30.50, por outro lado, são também centrais telefônicas automáticas, porém troncolizadas.

Sendo assim, e diante do exposto, se encerra o litígio instaurado, com a perfeita identificação do material importado, devendo a classificação fiscal do mesmo ser na posição 8517.30.50, adotada pela recorrente.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator